



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.721023/2017-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.996 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANTONIO MOLINA OGAYAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

GLOSA DE IRRF. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO IR PELA FONTE PAGADORA. DIRF RETIFICADORA. IMPROCEDÊNCIA.

O imposto retido na fonte somente pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ou apresentar a comprovação do recolhimento de forma tempestiva. Em não havendo a comprovação do recolhimento do IR devido, a exigência fiscal deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente).

João Maurício Vital - Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ANTONIO MOLINA OGAYAR, contra o Acórdão de Julgamento que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 39/42).

O processo se refere à Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao ano-calendário 2012, exercício 2013, lavrada em 27/03/2017, por meio da qual foi apurado compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 33.091,69, referente à fonte pagadora TKJ Acabamentos e Confecções Ltda - EPP (CNPJ 01.863.643/0001-21).

Em Recurso Voluntário apresentado nas fls. 49/67, o recorrente apresenta as mesmas alegações de primeira grau, e de forma resumida, pede o cancelamento do Lançamento fiscal, uma vez que a empresa responsável pelo recolhimento teria informado a retenção na DIRF retificadora, conforme documentos juntados nas e-fls. 53, e seguintes, pelo recorrente.

Com o Recurso posto em julgamento, o colegiado Resolveu converter o julgamento em diligência para: *"que a unidade preparadora confirme a transmissão da Dirf retificadora das e-fls. 55 a 58 e também confirme se houve o recolhimento do imposto de renda retido informado à efl. 58"*.

Diante do retorno da diligência, os autos vieram conclusos para julgamento.

É breve o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

Como já observado anteriormente, o Recurso Voluntário é tempestivo. Assim, passo a analisar o mérito.

DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF E DO RETORNO DA DILIGÊNCIA FISCAL

O recorrente pretende compensar valores que não foram localizados os comprovantes recolhimentos nos autos.

Segundo a informação fiscal, não foi apresentado o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, a qual não informou IRRF em DIRF para o contribuinte, nem recolheu valores sob o código 3208 (IRRF – Aluguéis e Royalties pagos a pessoa física).

Na decisão de primeira instância, a DRJ alegou que: *"em consulta aos sistemas da Receita Federal, confirma-se que, até a presente data, a fonte pagadora TKJ Acabamentos e Confecções Ltda - EPP (CNPJ 01.863.643/0001-21) não informou em DIRF IRRF em benefício do contribuinte para o ano-calendário 2012"*.

Entretanto, apresenta o recorrente a DIRF retificada pela fonte pagadora acima citada, e que consta seu nome como favorecido (fl. 57), para o ano-calendário de 2012. Ainda,

consta também na e-fl. 53, o extrato da declaração de imposto de renda no calendário exigido do contribuinte.

Nesse sentido, o Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, é elucidativo ao explicitar em seu artigo 87, §2º as condições para dedutibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte:

"Art.87.Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura PRONAC, de que trata o art.90;

III os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

§1º. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º e 8º, §1º.

Conforme se constata dos dispositivos acima, a dedução do imposto sobre a renda retido pela fonte pagadora poderá ser realizada se o contribuinte tiver comprovante emitido pela fonte, em seu nome.

Na mesma linha de interpretação, transcrevo a decisão CARF abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF. Ano-calendário: 2011*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDADA DE IMPOSTO DE RENDA
RETIDO NA FONTE FONTE PAGADORA COMPROVAÇÃO
PAGAMENTO AUSÊNCIA IRPF RETIDO NA FONTE E NÃO
RECOLHIDO.*

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. No caso de IRRF retido e não recolhido pela fonte pagadora, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros

de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido. _Recurso provido. (Acórdão nº 280200.264, de 10 de maio, de 2010).

Entretanto, após o retorno da diligência fiscal verificou-se o seguinte, conforme solicitação proferida em Resolução:

i) Questionamento 1: que a unidade preparadora confirme a transmissão da Dirf retificadora das efls. 55 a 58.

RESPOSTA: *"Em atenção à Resolução de fls. 70/73, procederam-se às pesquisas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil. A entrega da Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) retificadora de fls. 55/58 foi confirmada, conforme LOG abaixo".*

As informações da declaração são exatamente aquelas apresentadas na cópia apensada ao Recurso Voluntário, conforme resumo de fl. 75".

A primeira situação foi confirmada pela autoridade fiscal. Estando correta a informação da DIRF retificadora. Resta saber a segunda e mais importante informação: sobre o recolhimento do IR, capaz de afastar a responsabilidade do recorrente no presente processo.

ii) Questionamento 2. Houve o recolhimento do imposto de renda retido informado à e-fl. 58?

RESPOSTA: *Quanto à segunda questão da Resolução, apurou-se que NÃO houve o recolhimento do imposto de renda retido informado à fl. 58. Não há recolhimentos do tributo 3208, pelo CNPJ 01.863.643/0001-21 desde 01/01/2012 até a presente data.*

Como é comum o erro de se recolher a retenção na fonte no NI do beneficiário, também se realizou a mesma pesquisa para o CPF nº 272.658.548-53, obtendo-se o mesmo resultado: nenhum recolhimento.

Também se pesquisou a informação da dívida de IRRF em DCTF. Muito embora a empresa TKJ ACABAMENTOS E CONFECÇÕES LTDA tenha transmitido DCTF para todos os meses de 2012, jamais informou débitos de IRRF nessas declarações, mas apenas valores da Contribuição para o PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ.

Conforme se constata do retorno da diligência, pelas informações fiscais de e-fls. 76/77, a informação de que haveria recolhimento para o período exigido nesse infração não procede. Assim, como não há a prova de pagamento do imposto, em havendo o fato gerador, a exigência fiscal deve ser mantida.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99, em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Por fim, ante a súmula CARF n.º 12, onde determinada a responsabilidade do beneficiário na exigibilidade do imposto devido, há de se concluir, também, que esse teria o direito a dedução dos valores retidos, **somente quando comprovada a retenção**:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Assim, diante da falta de comprovação de pagamento do imposto sob o código 3208, mantenho a glosa lançada no valor de R\$ 33.091,69, a título de IRRF, referente a aluguéis pagos pela fonte pagadora.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo-se a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

Processo nº 13839.721023/2017-05
Acórdão n.º **2301-005.996**

S2-C3T1
Fl. 422
